



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE O ORIGINAL
Brasília, 17.06.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 209

Processo nº 15504.001308/2008-34
Recurso nº 159.066 Voluntário
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO
Acórdão nº 206-01.788
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/1997

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. PERÍCIA. IMPUGNAÇÃO. NÃO FORMULADO. PRECLUSÃO. FATOS CONHECIDOS. DESNECESSIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DESIGNADOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO A APOSENTADORIA. RGPS.

I - A legislação que regulamenta o procedimento administrativo fiscal de âmbito Federal exige que os pedidos de perícia sejam apresentados em sede de impugnação, considerado-se precluso aquele formulado extemporaneamente.

II - A ausência de extensão do direito a aposentadoria a servidores não efetivos, pelo Regime Próprio de Previdência, torna-os vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. *J*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 17.06.09	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683	

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

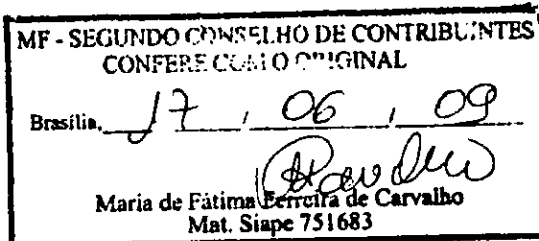
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão-notificação de fls. 43 e s., a qual julgou a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, no valor originário de R\$ 13.037.032,87 (treze milhões trinta e sete mil e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) tendo como fatos geradores as remunerações pagas aos servidores designados não albergados por Regime Próprio de Previdência, já que a legislação estadual não lhes conferia benefício por aposentadoria.

O Contribuinte inicialmente fora intimado da decisão acima, no entanto, contra ela não apresentou recurso inicialmente, tendo o débito sido inscrito em dívida ativa, e iniciada a competente execução fiscal. Tanto em fase judicial quanto administrativa, reconheceu-se que a intimação da decisão administrativa deveria ser anulada, tendo em vista não ter sido endereçada ao Procurador Geral do Estado, voltado-se o processo, após vários anos, a fase administrativa.

Novamente intimado da decisão, o Estado recorre alegando primeiramente a necessidade de perícia para a correta verificação do montante exatamente devido.

Sustenta que por ser prerrogativa constitucionalmente garantida, o Estado-Recorrente, por meio da Lei nº 10.254/1990, institui seu Regime Próprio de Previdenciária que abrange também seus servidores designados, não estando estes vinculados a Previdência Social.

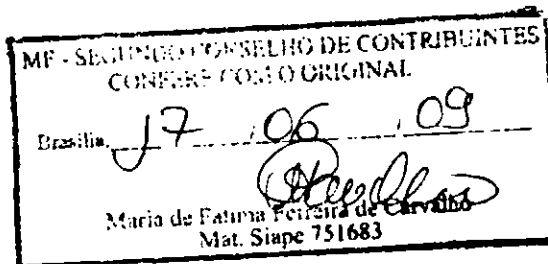
Aduz que os servidores designados aplicam-se as regras fixadas na Lei Estadual 869/52 e 9.380/86, que abrangeria inclusive benefícios por aposentadoria, conforme trechos da legislação citada. Coloca que servidores designados obtiveram aposentadoria junto ao IPSEMG, o que fora cancelado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado.

Coloca que entre os designados, existiriam servidores que cumulariam funções de efetivo, o que a seu ver afastaria tais servidores do Regime Geral da Previdência Social.

Encerra afirmando que se algo for devido pelo Estado de Minas Gerais em relação aos indigitados designados, seria o caso de aplicar o instituto da compensação, o que também levaria a improcedência do lançamento, para encerrar requerendo provimento do seu recurso.

Apresentadas as contra-razões onde se pugna pela manutenção do débito.

É o necessário para julgamento. *μ*



Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso interposto.

Inicialmente pleiteia o Estado a realização de perícia a fim de se constatar o real montante das contribuições previdenciárias por ele devidas, pedido este que a meu ver não pode ser deferido por este Colegiado.

Com efeito, o Decreto 70.235 em seu art 16, inciso IV diz que a impugnação apresentada pelo contribuinte deverá conter além de outros pontos o pedido de perícia e as razões que a justifiquem, devendo ser apresentadas ainda os fatos que pretendem ser esclarecidos e o nome do perito para acompanhar sua realização. Está assim disposto o texto legal:

"Art. 16 - A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;"

Por sua vez, o art 17 do mesmo diploma legal, traz a seguinte previsão:

"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Assim é que a legislação que regulamenta o procedimento administrativo fiscal de âmbito Federal exige que os pedidos de perícia sejam apresentados em sede de impugnação, considerado-se precluso aquele formulado extemporaneamente.

Analisando a peça inicial de defesa da Recorrente, não se observa qualquer pleito relacionado à produção de quaisquer elementos periciais, ou seja, a perícia solicitada em sede de recurso não atende aos requisitos legais para sua realização, de forma que não cabe aqui seu deferimento.

É certo que caso o julgador entenda necessário à produção de prova pericial, pode sim deferi-la (art. 18 do Dec. 70.235/72), mesmo que o interessado não a tenha solicitado. Nesse caso, no entanto, a sua realização advém da faculdade conferida ao julgador de ver suas eventuais dúvidas sanadas por profissional específico, dúvidas essas que não existem o presente caso.

Sem embargos o levantamento abrange uma única competência (11/97); uma única espécie de servidor (aqueles ditos "designados"), lotados em uma exclusiva Secretaria, a de educação, e a base tributada calculada em contas específicas, ou seja, os valores lançados são facilmente passíveis de verificação do Recorrente, que poderia, caso assim se interessasse,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 17.06.09	CC02/C06
Maria de Fátima Pereira de Carvalho	Fls. 213
Mat. SIAPE 751683	

demonstrar onde a NFLD estaria incorreta, sem a necessidade de qualquer perícia para tal mister.

Por fim, saliente-se que a incompreensão do contribuinte quanto aos valores lançados não é motivo idôneo para fins de justificar a realização de prova pericial, motivo que somado ao que se disse acima indefiro o requerimento do Recorrente.

Quanto ao mérito, entende o Estado de Minas Gerais que os servidores abrangidos nesta NFLD estariam incluídos em seu Regime Próprio de Previdência, onde melhor não lhe acompanha.

Sem embargos, é certo que no período compreendido por esta Notificação, os Entes Federados detinham autonomia constitucional para incluir em seus Regimes Próprios de Previdência não apenas aqueles ditos efetivos mas também os comissionados, facultade essa excluída a partir da vigência da emenda Constitucional nº 20 de 1998.

Na esteira desse ideário, embora não houvesse vedação expressa da Carta Maior para inclusão de servidores não efetivos em Regime Próprio, o seu art 40 ressalva a necessidade de que seja garantido aos servidores do ente da Federação o direito a percepção de aposentadoria ou pensão.

O Regulamento da Previdência Social disposto atualmente no Dec. 3.048/99, prevê a necessidade de concessão de pensão por morte e aposentadoria, para fins de inclusão de servidores públicos a Regimes Próprios de Previdência. Vejamos o que prescreve o § 3º do art. 10.

"Art. 10 omissis:

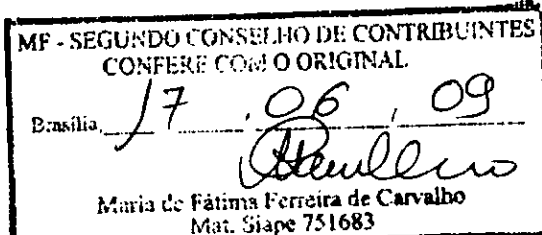
§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal." Grifo nosso.

Portanto, embora eventualmente o Regime Próprio de Previdência dos Estados pudessem envolver, a época, outros servidores que não os efetivos, deveriam lhes ser assegurados não somente pensão por morte, mas também o direito a aposentadoria.

No caso dos autos, como bem explicitado no Relatório Fiscal e na própria DN recorrida, o instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais não garantia aos servidores aqui englobados, cobertura voltada para a concessão de benefícios por aposentadoria, o que os afasta do IPSEMG, e os vinculam ao RGPS, tornando-se devidas às contribuições ora lançadas.

A bem da verdade, para nós a ausência de previsão de aposentadoria, torna o RPPS do Estado constitucionalmente inidôneo para fins de inclusão dos servidores aqui englobados, estando correta postura da auditoria fiscal.

Em sede de recurso, o Estado insiste na inclusão dos servidores designados ao seu RPPS, argumentando inclusive que lhes seriam aplicados às regras das Leis Estadual nº 869/52, 9.380/86 e 10.254/90, que garantiam o direito a aposentadoria, o que faz sem razão alguma.



Nesse sentido, a própria legislação citada pelo Recorrente não corrobora seus argumentos, já que concede o direito à aposentadoria apenas aos ocupantes de cargo de provimento efetivo (art. 108 da Lei 869/52), ou seja, aos servidores aprovados em concurso público, onde aí não se inclui os designados.

Desta forma, entende este Relator que os servidores designados não poderiam ser incluídos em RPPS, uma vez que a legislação estadual não lhe contemplava o direito a benefícios por aposentadoria, tornando devidas às contribuições aqui lançadas.

Quanto ao argumento de serem os débitos em baila passíveis de compensação, lembremos apenas que a matéria não foi objeto de questionamento em impugnação, de forma que encontra-se preclusa, não podendo ser conhecida por este colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, negar o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009


ROGERIO DE LELLIS PINTO